RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.748 - MG (2019/0095660-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	CRISTIANE GOMES LEAO (PRESA)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CRISTIANE GOMES LEAO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no julgamento do HC n.º 1.0000.19.019729-3/000.

Consta que a Recorrente foi presa em flagrante, em 11/11/2015, pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, pois, em concurso com outra pessoa, teria furtado uma bateria de 12V e 150AH do "*sistema de alarme da estação de aluguel de bicicletas n.º 10 da Praça da Estação, localizado na orla da Lagoa da Pampulha*" (fl. 18).

O Juízo da Central de Flagrantes, na mesma oportunidade em que homologou a prisão flagrancial, concedeu a liberdade provisória à Paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento pessoal perante a equipe multidisciplinar e do compromisso de comparecimento a todos os atos da ação penal.

A ora Paciente não compareceu aos agendamentos da equipe multidisciplinar. Tendo sido infrutíferas as diligências para citação da Acusada, em 09/01/2019, o Juízo singular decretou sua prisão preventiva, com fulcro no art. 312, parágrafo único, c.c. art 282, § 4.º, ambos do Código Penal. Em 17/02/2019, o mandado de prisão foi cumprido.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 164):

> "HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INVIABILIDADE. D E S C U M P R IM E N T O DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - Não se há falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada no art. 282, § 4º c/c art. 312, parágrafo único, ambos do Código Penal, em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.*"

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em suma, que: (i) "*o fato de não ter sido encontrada para ser notificada não é razão para decretar a prisão preventiva, ainda mais, em se tratando de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa*" (fl. 180); e (ii) não estariam presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório inicial.

Decido.

Em caráter perfunctório, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão do pedido de liminar. Isso porque não parecem desarrazoadas as razões do **Juízo Singular que revogou a liberdade provisória da Recorrente, fundado na sua incapacidade de cumprir as 02 (duas) medidas cautelares diversas da prisão que haviam sido fixadas** (fl. 121), fazendo valer o que o Magistrado da audiência de custódia havia consignado – no caso de descumprimento das aludidas medidas, seria "*decretada imediatamente sua prisão preventiva*" (fl. 15).

Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.* PERICULUM LIBERTATIS. *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.312, ambos do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***O Juízo singular ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas aos pacientes - comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial -, circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.***
>
> *3. Ordem denegada.*" (HC 448.183/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; sem grifos no original.)

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL.* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. TEMA INVIÁVEL DE ANÁLISE NESTA CORTE SUPERIOR. FATOS NOVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.* HABEAS CORPUS *DENEGADO*.
>
> [...]
>
> *3.* ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada fatos novos, acerca do descumprimento de medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, pois a paciente teria descumprido as condições impostas na liberdade provisória concedida pelo magistrado por ocasião da analise da prisão em flagrante, consistente no comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades e juntar comprovante de endereço e trabalho, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de*** **habeas corpus**.
>
> *4.* Habeas corpus *denegado.*" (HC 412.465/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância – notadamente para que esclareça a situação prisional da Recorrente, bem como ao Tribunal de origem, para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora